# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20495/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17411/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1556299 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : MARIA CLARA MASCARENHAS SCARDINI |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2014 |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2014 |
| **CONTRATADA** | : ENZO VEÍCULOS LTDA. |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PASSEIO PARA ATENDER A GERÊNCIA DA HABITAÇÃO |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 38.300,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PASSEIO PARA ATENDER A GERÊNCIA DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo sob nº 010/2014, formalizado entre a **Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico** e **Enzo Veículos Ltda.**, objetivando a aquisição de veículo automotor tipo passeio para atender a gerência da habitação, no valor de R$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 058/2014 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo sob nº 010/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6565/2016 (peça nº 24).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise ANA - 6ICE - 9003/2017 (Peça nº 28), opinando pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo sob nº 010/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23152/2017 (Peça nº 29), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório.**

**Passo a DECIDIR.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo sob nº 010/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 38.300,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 38.300,00 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 38.300,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 38.300,00 |

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico** foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

**1-** Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2014, celebrado entre a **Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico** e **Enzo Veículos Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

**2-** Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**3-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2017.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
R E L A T O R

wal